



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0020.0/2019

“Cria Promotorias de Justiça, transforma e cria cargos de Promotor de Justiça na estrutura orgânica do Ministério Público de Santa Catarina, bem como cria cargos de servidores no Ministério Público e altera o art. 1º da Lei Complementar nº 721, de 2018.”

Autoria: Ministério Público do Estado de SC
Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei Complementar nº 0020.0/2019, remetido pelo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 527/2019, lido no expediente do dia 28 de agosto do ano corrente, que “Cria Promotorias de Justiça, transforma e cria cargos de Promotor de Justiça na estrutura orgânica do Ministério Público de Santa Catarina, bem como cria cargos de servidores no Ministério Público e altera o art. 1º da Lei Complementar nº 721, de 2018”.

A propositura está articulada em oito artigos e visa, em suma:

(arts. 1º e 2º) criar as 41ª e 42ª Promotorias de Justiça da Comarca da Capital, ambas de entrância especial, e os respectivos cargos de Promotor de Justiça de entrância especial;

(art. 3º) transformar oito cargos de Promotor de Justiça Substituto em Promotor de Justiça Especial nas Comarcas de (1) Itajaí, (2) Blumenau, (3) Joinville, (4) Balneário Camboriú, (5) Tubarão, (6) Lages, (7) Criciúma e (8) Chapecó;

(art. 4º) criar 2 (dois) cargos de Assessor de Comunicação, 4 (quatro) cargos de Assessor Jurídico, e 27 (vinte e sete) cargos de Assistente de Promotoria de Justiça, todos de provimento em comissão;



(arts. 5º e 6º) vincular as despesas decorrentes da lei almejada ao orçamento do Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) e condicionar a sua execução à disponibilidade financeiro-orçamentária para atender aos respectivos custos de instalação e manutenção;

(art. 7º) alterar o *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 721, de 13 de julho de 2013, que “Cria Promotorias de Justiça na estrutura orgânica do Ministério Público de Santa Catarina, cargos de membro e de servidores do Ministério Público”, com o fim de corrigir a referência ao Anexo correspondente à entrância das 22ª e 23ª Promotorias de Justiça da Comarca de Joinville, de inicial para especial; e

(art. 8º) determinar o início da vigência da norma perseguida para a data de sua publicação.

Da Exposição de Motivos, acostada às fls. 06/10, extraio a seguinte motivação para a proposição legislativa em apreço:

[...]

Essa proposta é consequência do crescimento exponencial da procura pelos serviços prestados pela Instituição na busca de solução para os conflitos surgidos no seio da sociedade, em especial de novas demandas que aportam por conta da complexidade das relações sociais: se antes o grande volume e crescimento se dava nas ações individuais, hoje o crescimento se agiganta nas demandas sociais, difusas e coletivas.

[...]

Ademais, o Senhor Procurador-Geral de Justiça remeteu o Ofício nº 619/2019 (fls. 20/28), de 17 de setembro do corrente, constando, em seus anexos, a estimativa do impacto financeiro-orçamentário e demais exigências da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A proposição foi aprovada na reunião da Comissão de Constituição e Justiça do dia 17 de setembro de 2019 (fls. 29/33) e, posteriormente, encaminhada

a esta Comissão de Finanças e Tributação, na qual avoquei a Relatoria da matéria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO

Este órgão fracionário, no exercício de sua atribuição regimental prevista no art. 144, II, deve se restringir ao exame dos aspectos financeiro-orçamentários das matérias, exarando sua manifestação a respeito da compatibilidade das proposições ao plano plurianual e à lei de diretrizes orçamentárias, bem como sobre sua adequação ao Orçamento vigente.

Repiso, previamente, que a proposição em análise almeja criar duas Promotorias de Justiça de entrância especial na Comarca da Capital, bem como dois cargos de Promotor de Justiça e outros 33 (trinta e três) cargos de provimento em comissão.

Além disso, a propositura visa à transformação de oito cargos de Promotor de Justiça Substituto em Promotor de Justiça Especial e à correção de dispositivo da Lei Complementar nº 721, de 2013.

Nesse sentido, verifico que o PLC em tela cria despesas para o MPSC, de pessoal e de caráter continuado, sujeitando-se ao disposto nos arts. 16 e 17, e ao limite preceituado no art. 20, II, “d”, todos da LRF, ou seja, a obrigatoriedade (1) de apresentação da estimativa de impacto financeiro-orçamentário para o exercício da implantação e os dois subsequentes, com a metodologia utilizada, (2) de demonstração e declaração do ordenador de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais, (3) de indicação da fonte de recursos e (4) do respeito ao limite de gasto com pessoal até 2,0% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida do Estado, requisitos esses cumpridos conforme as fls. 20/28 dos autos.



Ante o exposto, **VOTO APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar nº 0020.0/2019**, por entendê-lo compatível com o PPA e a LDO, bem como adequado à LOA.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator